

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS-CO Nº 037/2024****PROTOCOLO FMS-CO Nº 5897/2024**

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº. 035/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 037/2023, Processo nº. 037/2023, para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos e materiais odontológicos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO.

1. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se adesão a Ata de Registro de Preços nº. 035/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 037/2023, Processo nº. 037/2023, para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos e materiais odontológicos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO.

Em sua justificativa, caracteriza o objeto a ser contratado, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, afirmando que foram feitas pesquisas de preços para a contratação pretendida e os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na Ata de Registro de Preço, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir a ata.

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação dos serviços.

Através do Ofício nº 661/2024 de 19 de agosto de 2024 (fls. 131/140), O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO, solicitou a adesão a Ata de Registro de Preços, ao responsável pela empresa APROMEDICA

COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, que manifestou o ACEITE (fl. 341. Já na folha 141/144, através do Ofício nº. 662/2024, o Gestor do Fundo de Colinas do Tocantins – TO, solicitou a autorização ao Secretário Municipal de Saúde de Augustinópolis – TO, manifestando o ciente e sua autorização através do Termo de Autorização, conforme consta na folha 146 deste processo.

O administrador da empresa MEDICOM LTDA, apresentou toda a documentação solicitada.

Eis o breve relatório.

2. Análise Jurídica

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão eletrônico para fins de Registro de Preços, de acordo com que determina as leis vigentes.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de

forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo

aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpra observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumpra destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.



Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Consta no presente processo todas as solicitações e todos os aceites quando a Adesão ata de registro de preços.

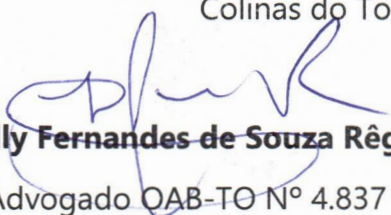
Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

3. Conclusão

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preço, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis – TO, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo, esta Assessoria Jurídica manifesta pela legalidade à adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins - TO, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer.

Colinas do Tocantins - TO, 23/08/2024.



Wyllly Fernandes de Souza Rêgo

Advogado OAB-TO Nº 4.837